

## ERRATA nº 03 – CP nº 06/2013

### Assunto: Construção da 1ª Etapa do *Campus* IFS de Nossa Senhora do Socorro.

Às empresas interessadas em participar da CP nº 06/2013, favor considerar os esclarecimentos que seguem abaixo.

#### 1. Inclusão da referência ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo

A fim de não tornar o instrumento convocatório restritivo para a participação de empresas do ramo de arquitetura e urbanismo, hoje pertencentes ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo -, a Entidade Licitante resolve atualizar a redação dos itens 5.9.14; 5.9.15.1; 5.9.16 e 5.9.26 do instrumento convocatório. Quando a administração fez referência ao nome antigo do CREA (Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), era de intenção que se pudesse participar do certame tanto empresas de Engenharia quanto de Arquitetura, desde que estas possuíssem objeto social da empresa compatível com o objeto da licitação e profissional devidamente habilitado para o acompanhamento das atividades. Dessa forma, visando consolidar a intenção da Administração de não restringir a participação de empresas neste certame, **onde se lê:**

*5.9.14 – “Prova de regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, onde conste a área de atuação compatível com a execução da obra objeto do Edital, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.”*

*5.9.15.1 – “Para a comprovação de aptidão técnica da empresa não será exigido registro ou chancela do CREA.”*

*5.9.16 – “Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter a sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico detentor de atestado técnico de responsabilidade técnica, comprovando ter executado serviços similares ao objeto ora licitado, para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, emitidos pelo CREA, observando-se as exigências do ANEXO II – QUALIFICACAO TECNICA.”*

*5.9.26 – “Somente serão aceitos atestados técnicos dos profissionais devidamente acompanhados da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e registrados no CREA.”*

#### **Leia-se:**

*5.9.14 – “Prova de regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa, junto à entidade profissional competente em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, emitida pela entidade profissional da jurisdição da sede da licitante.”*

5.9.15.1 – *“Para a comprovação de aptidão técnica da empresa não será exigido registro ou chancela do CREA / CAU.”*

5.9.16 – *“Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter a sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico detentor de atestado técnico de responsabilidade técnica, comprovando ter executado serviços similares ao objeto ora licitado, para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, emitidos pelo CREA / CAU, observando-se as exigências do ANEXO II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.”*

5.9.26 – *“Somente serão aceitos atestados técnicos dos profissionais devidamente acompanhados da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e registrados no CREA / CAU”.*

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA